



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0301360-47.2018.8.24.0057/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: SADY SOUZA DE BITENCOURT (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC (RÉU)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Sady Souza de Bitencourt, em objeção à sentença prolatada pela magistrada Cintia Werlang - Juíza Substituta lotada e em exercício na 2ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz -, que na **Ação de Repetição de Indébito n. 0301360-47.2018.8.24.0057**, ajuizada contra o Município de Santo Amaro da Imperatriz, decidiu a lide nos seguintes termos:

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Sady Souza de Bitencourt em desfavor do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC ao argumento de que reside há cinquenta anos na rua Taquara da Varginha e que, embora o local não possua iluminação pública, arca com valor atinente a COSIP. Requereu a devolução em dobro dos valores pagos. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 01/14 e 18/23).

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, pela parte autora, observado, porém, o disposto no art. 98, §3º, do CPC, já que beneficiária da gratuidade da justiça.

Malcontente, Sady Souza de Bitencourt aduz que:

O Recorrente reside há mais de 50 anos em sua residência, situada rua Taquara da Varginha, s/n, 200 antes da Igreja, Taquara, Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP 88.140-000.

De acordo com as fotografias anexadas, a rua em que o Recorrente reside, além de quase todo o bairro, não possuem iluminação, contudo, o Réu cobra, mensalmente, atualmente, a quantia de R\$ 43,18 (quarenta e três reais e dezoito centavos), referente a COSIP (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública).

[...] Ora, se a rua e, mais, quase todo o bairro em que habita o Recorrente, não possuem iluminação, a cobrança é totalmente indevida.

[...] Desta forma, por todos os prismas que se analise, requer seja reformada a sentença de primeiro grau, para que seja o Recorrido condenado a restituir, em dobro, todo o valor cobrado indevidamente pela Recorrido, nos últimos 60 meses, totalizando o valor de R\$ 5.181,60 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), senão de maneira simples R\$ 2.590,80 (dois mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos) devendo os valores, ser corrigido com juros legais e correção monetária desde o pagamento até o reembolso.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Santo Amaro da Imperatriz refuta as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência.

Em manifestação do Procurador de Justiça Basílio Elias de Caro, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar *Parecer*.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Sady Souza de Bitencourt insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ***Ação de Repetição de Indébito n. 0301360-47.2018.8.24.0057***, que objetivava a declaração de inexigibilidade da COSIP-Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e a condenação do Município de Santo Amaro da Imperatriz à restituição dos valores adimplidos nos últimos 60 (sessenta) meses.

Em suas razões recursais, o apelante defende ser indevida a cobrança do referido tributo, ao argumento de que a sua propriedade está localizada em logradouro não atendido pelo serviço de iluminação pública.

Pois bem.

Abrevio, não assiste razão ao apelante, visto que o Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que a COSIP possui natureza jurídica de contribuição *sui generis*, que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, servindo ao custeio geral da iluminação pública:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.

*ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. **III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, **Recurso Extraordinário n. 573675**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 25/03/2009 - grifei).*

Nesse viés, o Grupo de Câmaras de Direito Público de nossa Corte firmou orientação no sentido de que a ausência de efetiva prestação do serviço de iluminação pública não constitui justificativa para eximir o contribuinte do pagamento do tributo.

O acórdão restou assim ementado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP E COSIP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO JÁ RESTRITA AOS PAGAMENTOS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS E À VIGÊNCIA APENAS DA CONTRIBUIÇÃO. PREJUDICIAL IRRELEVANTE. APELO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. MERA ARRECADADORA DOS TRIBUTOS. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE INDISPENSÁVEIS. EXAÇÃO E PAGAMENTOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAR VALORES POSTERIORMENTE. PRELIMINAR REJEITADA. RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE LOCALIZADA EM ÁREA NÃO SERVIDA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS REFERENTES AO SERVIÇO. DESCABIMENTO. ILUMINAÇÃO OFERECIDA EM ÁREAS DE USO COMUM, AINDA QUE NÃO NO LOGRADOURO EM QUE RESIDE A CONTRIBUINTE. INVIABILIDADE DA REPETIÇÃO. " [...] O que objetivou a norma constitucional autorizadora da instituição da COSIP é a contribuição solidária dos consumidores de energia elétrica, para a manutenção do serviço de iluminação pública usufruído por todos que com ela tenham contato, independentemente de serem ou não proprietários ou possuidores de imóveis diretamente servidos por tal melhoramento público" (Des. Jaime Ramos). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA,

*PROVIDO. (TJSC, **Apelação Cível n. 2011.089175-9**, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 10/04/2013).*

Tal posicionamento vem sendo mantido em julgados mais recentes de nosso Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SINDICATO RURAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE BUSCANDO A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA COSIP DE PRODUTORES RURAIS QUE NÃO SÃO ATENDIDOS PELO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO DO SINDICATO RURAL DE BRAÇO DO NORTE. (A) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA COSIP DE PRODUTORES RURAIS QUE NÃO SÃO ATENDIDOS PELO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TESE AFASTADA.

*NATUREZA DE "CONTRIBUIÇÃO SUI GENERIS" FIRMADA PELO STF QUE CUSTEIA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEM VINCULAÇÃO COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDIVIDUALIZADO. ILUMINAÇÃO OFERTADA EM ÁREAS DE USO COMUM MESMO QUE ATENDA OS IMÓVEIS DOS PRODUTORES RURAIS. RECONHECIMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE A COBRANÇA DA COSIP DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR E TRIBUTAR TODOS OS BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA [...] (TJSC, **Apelação Cível n. 0001709-80.2012.8.24.0010**, rela. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 14/02/2019).*

Na mesma toada:

*APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. EXAÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO ESPECÍFICO, MAS SEM VINCULAÇÃO COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDIVIDUALIZADO. PRECEDENTES DO STF E DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que, além de constitucional, a contribuição de iluminação pública tem natureza jurídica de 'contribuição sui generis'. Isto significa dizer que, segundo o referido entendimento, trata-se de nova espécie tributária, com pressupostos e caracteres diferenciados, pois, segundo tal posicionamento, a COSIP não é taxa, uma vez que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, pois serve ao custeio geral. Daí porque a ausência de efetiva prestação do serviço não é obstáculo para eximir o contribuinte ao pagamento da COSIP." (Des. Francisco Oliveira Neto) (TJSC, **Apelação Cível n. 0303146-19.2017.8.24.0007**, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03/11/2020).*

Epitomando: a circunstância de eventual unidade consumidora estar localizada em área não servida por iluminação pública não torna indevida a cobrança da COSIP, tendo em vista ser espécie tributária que incide sobre a prestação de serviço público de caráter universal, oferecido em áreas de uso comum e financiado pelos consumidores de energia elétrica, independentemente de usufruírem ou não de tal melhoramento público.

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto.

Em arremate, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau (§ 11º, do art. 85, do CPC), em percentual, visto que "*o acórdão apenas seguiu o parâmetro da sentença (que neste ponto não fora questionada na apelação) (Des. Hélio do Valle Pereira) [...]*" (TJSC, **Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090**, da Capital, de minha relatoria, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2020).

Via de consequência, condeno Sady Souza de Bitencourt ao pagamento dos honorários recursais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da concessão do benefício da *Justiça Gratuita* na origem.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1356573v30** e do código CRC **8a5bf15e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 19/10/2021, às 18:19:10

0301360-47.2018.8.24.0057

1356573.V30